



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 230/2021
MESA DIRETORA

RELATÓRIO

A Mesa Diretora apresentou o projeto de lei em epígrafe, que *“altera a Lei nº 7.863, de 19 de novembro de 1999, que institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências”*.

Designado relator, passo a emitir o presente parecer, com os fundamentos a seguir expostos.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 88, I, “a” da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte atribui à Mesa Diretora da Câmara Municipal competência privativa para iniciar projetos de lei que disponham sobre seu “o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento”, “criação, transformação ou extinção de cargo”, e ainda sobre o “regime jurídico de seus servidores”.

Essas são competências de autogestão e de normatização das questões relacionadas à alocação de pessoal que, no aspecto constitucional, decorrem da independência conferida a cada um dos poderes pelo art. 2º da Constituição da República. No caso, como se passa a analisar, todos os dispositivos do projeto em análise estão vinculados à organização da Secretaria da Câmara e ao regime jurídico de seus servidores, o que compreende o estabelecimento das normas estatutárias que nortearão o vínculo funcional dos servidores com a Câmara Municipal.

Tendo o projeto sido apresentado pela Mesa Diretora, atende o disposto no art. 88, I, ‘a’ da Lei Orgânica, quanto à iniciativa reservada, não incorrendo em vício de forma.

Passo à análise do conteúdo quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e mérito.

Câmara Municipal - Belo Horizonte - 18-Nov-2021 - 11:48 - 003366-1/2



O projeto de lei objetiva adequar o quadro funcional de provimento efetivo da Câmara Municipal, especialmente, para atendimento da demanda crescente de profissionais da área de tecnologia da informação, estabelecer parâmetros para definição da reciprocidade nos casos de celebração de convênios de pessoal e atualizar a legislação municipal às normativas da nova lei de licitações com a reprodução de vedações que asseguram observância ao princípio da impessoalidade.

As alterações propostas nos primeiros artigos permitem uma melhor organização das vagas de servidores existentes no quadro de provimento efetivo, ao extinguir uma vaga de administrador, aposentado após a realização do concurso público, para criar vaga na área de tecnologia da informação.

De fato, essa medida não importa em criação de despesas vedadas pela Lei Complementar nº 173/2020, cujo artigo 8º, I, estabelece a proibição de “criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa”.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder a Consulta 1092370, de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, estabeleceu que a Lei Complementar nº 173/2020 “veda promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público, bem como altere estrutura de carreira com aumento de despesa.”

Na fundamentação do voto, foi analisada diretamente a possibilidade de estabelecer mudanças legislativas que não geram despesas, *in verbis*:

“O Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19, conforme explanado em seu relatório técnico, dispôs que, de acordo com previsão do art. 8º, II e III, da Lei Complementar n. 173/2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos de criar cargos, empregos ou funções, até 31/12/2021, bem como de alterar estruturas de carreiras que resultem em aumento de despesa. [...]

Todavia, **salientou que as medidas previstas no art. 8º, II e III, da LC n. 173/2020 apenas não podem ser realizadas se tiverem por consequência o aumento de despesa. Assim, poderão ser criados cargos, empregos e funções que não aumentem despesa, o que permite, por exemplo, o remanejamento entre os órgãos de poder. No mesmo sentido, as estruturas de carreira também poderão ser alteradas, desde que não resultem em aumento de despesa. [...]**

Pois bem. Como enfatizado pelo Comitê, compreendo que o questionamento efetuado pelo consulente se relaciona especificamente ao art. 8º, II e III, da Lei Complementar n. 173/2020 [...].



Nesse sentido, respondendo objetivamente a indagação do consulente, a meu ver, a Lei em destaque é cristalina ao **vedar a promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público**, bem como altere estrutura de carreira, **com aumento de despesa**, proibindo expressamente que tais medidas sejam impostas durante o período especificado, ainda que o processo legislativo já tenha se iniciado."

O projeto em exame não altera o número total de servidores vinculados ao Poder Legislativo, nem mesmo aumenta o número de servidores integrantes de carreiras com padrão de vencimento E3, mas mantendo o mesmo quantitativo de servidores dessa categoria. Isso porque o projeto extingue um cargo e cria outro com o mesmo nível de escolaridade e vencimento, diferenciando apenas os requisitos técnicos para ingresso.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de consolidar o quadro funcional existente nos anexos da Lei nº 7.863 a partir da alteração promovida, omissão que sano com a apresentação de emenda que ora proponho.

O artigo 3º do projeto trata de lotação interna de servidores efetivos entre os diversos órgãos da Secretaria da Casa. A alteração de lotação dos servidores decorre das mudanças estabelecidas nos artigos precedentes: garante uma vaga de Analista de Tecnologia de Informação para a Coordenadoria de Informática e prevê o remanejamento de dois técnicos legislativos dessa Coordenadoria para a Diretoria de Administração e Finanças. Esses técnicos legislativos deverão por sua vez ser lotados em setores operacionais que apresentam deficiência em seus quadros. Importante frisar que essa medida está amplamente justificada nas razões anexas ao projeto de lei, não implicando quaisquer acréscimos de despesas para a Câmara Municipal.

O art. 4º trata da lotação de servidor após o término de licença para desempenho de mandato classista, prevista no Estatuto como direito do servidor. O dispositivo estabelece a compatibilização dos direitos privados do servidor licenciado com o interesse público na gerência das necessidades dos setores administrativos.

Como as licenças previstas no artigo 120 do Estatuto tem previsão de duração de 2 anos, com possibilidade de sucessivas prorrogações, torna-se necessário mecanismo que garanta ao setor cujo titular encontra-se no gozo da licença a recomposição de seu quadro durante o afastamento do titular. De fato, não se mostra razoável garantir ao servidor licenciado direito a lotação específica por todo o período da licença, impedindo que o setor preencha a vaga respectiva prejudicando o desenvolvimento de suas atividades. O dispositivo permite assim o preenchimento da



vaga no setor em que o servidor se licencia com a previsão de que seu retorno se fará em setor que tenha necessidade de lotação na Secretaria da Casa.

Portanto, tendo em vista que as previsões dos artigos 3º e 4º estabelecem critérios objetivos para melhor alocação do pessoal administrativo em condições específicas, elas concretizam o princípio da eficiência administrativa.

Os dispositivos seguintes estabelecem a condições de reciprocidade para a cessão de servidores públicos efetivos com ônus para a Câmara Municipal. A previsão de reciprocidade já se encontrava prevista no estatuto, mas sem delimitação de seu alcance, o que o projeto objetiva sanar.

No mérito, considerando o necessário controle da evolução dos gastos com pessoal, a cessão de pessoal com ônus para o órgão ou entidade cedente, é exceção. Por isso, a norma moderniza a gestão administrativa e garante que o seu pessoal efetivo se mantenha em número necessário a suas atividades fins.

A previsão fortalece os princípios da impessoalidade e eficiência, além de garantir economicidade na gestão dos recursos públicos. Embora a aplicação da norma seja imediata, ressalvam-se os acordos já em vigor na data de publicação da norma. A manutenção de situações jurídicas estabelecidas encontra respaldo nos princípios da boa fé objetiva na segurança jurídica. Ambos exigem que não sejam frustradas legítimas expectativas das partes envolvidas, o que se garante com a ressalva de aplicabilidade da nova regulação aos convênios vigentes celebrados sob a égide da norma atual.

Por fim, os dois últimos dispositivos alteram o disposto na Lei 8.665/2003 quanto à vedação para contratação de parentes de agentes públicos. A proposta amplia o âmbito de proibição anterior a fim de incorpora outros agentes públicos, estabelecendo os mesmos limites previstos pela Lei Federal 14.133/2021.

Essa medida está em conformidade com as prerrogativas conferidas por lei à Câmara na gestão de seu próprio pessoal e a nova redação proposta atende os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Assim, as mudanças previstas nos artigos 7º e 8º não apenas estão de acordo com as normas legais, mas ainda avançam na garantia da probidade na administração pública.

Com isso, verifica-se a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em análise. No mérito, a alteração normativa possibilita ajustes necessários

João Carlos
[Signature]

[Signature]
[Signature]



em setores da Secretaria da Câmara para melhor emprego dos seus recursos humanos.

São esses os fundamentos de fato e de direito que me conduzem à seguinte

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto de lei nº 230/21 e, no mérito, por sua aprovação, com a apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.

[Signature]
Vereador Wilsinho da Tabu
Relator

[Signature] / de acordo
com o BL
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AP</i>	18

EMENDA ADITIVA

Nº _____


AO PROJETO DE LEI Nº 230/2021

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei nº 230/2021, com a renumeração dos artigos subsequentes:

“Art. 8º - O quadro de cargos efetivos, constante do anexo III da Lei nº 7.863/99, terá os seus quantitativos consolidados conforme alterações promovidas por esta lei.”

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.


Vereador Wilsinho da Tabu
Relator

De Acordo
Ass. Lu. Bet.
Juanma J.


Proposição Originária de
Decisão da Comissão/ mesa
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 230 / 21

AP 467



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 18	FI. 19
--------------	-----------

PL Nº 230 / 1 / 21

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 18 / 11 / 21

467
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 18 / 11 / 21
467
Divato